

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.285, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Fixa data e turno para entrega de produtos ou realização de serviços aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado do Pará, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Parágrafo único. A fixação da data e turno para entrega do produto ou realização do serviço, ocorrerá no ato da sua contratação.

Art. 2º Ficam obrigados os fornecedores a informarem, com o mínimo de 2 (duas) horas antes da realização do serviço no domicílio, o nome e RG do funcionário que irá realizar o serviço.

Art. 3º O fornecedor fixará em local visível aviso com o seguinte teor: “É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno fixados”.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

\* Os artigos 4º, 5º e 6º foram vetados pelo Governador do Estado, o qual encaminhou as razões do veto para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 043, DE 29 DE JUNHO DE 2021, publicada no DOE Nº 34.624, DE 30/06/2021.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Os arts. 4º, 5º e 6º, ora vetados, estabelecem o pagamento de multa em caso de descumprimento das disposições legais. Verifica-se que a unidade adotada pelo legislador para a aplicação da penalidade consiste em índice de preços, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, inviabilizando, portanto, a pretendida cobrança de valores. Desse modo, especificamente em relação ao meio de aplicação da multa, por não expressar na moeda corrente, as disposições padecem de vício material, por contrariedade ao interesse público.

[...]

Art. 7º Se o estabelecimento comercial não entregar os produtos comprados no prazo acertado, o consumidor poderá, inclusive, cancelar a compra.

§ 1º O cancelamento deverá ser por escrito, e os valores já pagos deverão ser devolvidos.

§ 2º O consumidor não será obrigado a pagar taxa de cancelamento, porque a desistência foi provocada pelo fornecedor ou prestador de serviço.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 34.624, DE 30/06/2021.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.